

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta a impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 005/2025 (ALICC/PMM), apresentada pela empresa PHARMAPLUS LTDA, situada na rua João Domingos Sobrinho, 91, Manoela Valadares, Afogados da Ingazeira - PE, inscrita no CNPJ sob nº 03.817.043/0001-52 sob o nº 23.706.033/0001-57, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 05/2025 com sessão de abertura de propostas e disputa prevista para o dia 17/01/2025 às 08h30, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através de email datado de 15/01/2025, às 10h54 no email institucional desta Agência (ALICC).

Salienta-se que o presente pedido de impugnação é intempestivo, posto que foi interposto fora do prazo legal, ou seja, às 10h54 do dia 15/01/2025, conforme prevê o subitem 10.1 do Edital, em consonância com o art. 164 da Lei Federal nº 14133/2021, in verbis:

Subitem 10.1 do edital: “(...)Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”. (Lei nº 14.133/2021)

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

Em que pese a intempestividade da impugnação, recebo esta por direito de petição com as alegações apresentadas quanto a necessidade de inclusão no edital de cláusulas necessárias para garantia da regularidade contratual (subitem 2.4 alíneas (i), (ii) e (iii) da peça impugnatória, com base no inciso V do art. 92 da Lei Federal nº 14133/2021 (condições de pagamento, os critérios, a data-

base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento), informamos que essas alegações não prosperam, visto que o edital de Pregão Eletrônico nº 005/2025 e seus anexos, já contemplam essas condições exigidas nos seguintes dispositivos:

- a) Item 11 (do Termo de Referência – anexo I do edital) – Do pagamento e atualização monetária;
- b) Item 12 (do Termo de Referência – anexo I do edital) – Do reajustamento (no contrato);
- c) Subitem 8.1.9 da Cláusula 8ª da minuta do instrumento de contrato (anexo III do edital); e
- d) Subitem 1.3 da Cláusula 1ª da minuta do instrumento de contrato (anexo III do edital).

Diante do exposto, verificamos que as alegações intempestivas da empresa impugnante não encontram respaldo. Portanto, a continuidade do procedimento licitatório é plenamente viável, uma vez que o objeto em questão está alinhado aos parâmetros de mercado, proporcionando um resultado mais eficiente para a administração pública.

Por fim, reiteramos que o edital foi elaborado de forma a garantir a melhor escolha para a Administração Pública, respeitando todos os princípios legais e regulamentares.

Cristina de Oliveira Barbosa
Pregoeira - ALICC/PMM